



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2.000.

“Dispõe Sobre o Magistério Público Municipal e dá Outras Providências.”

ÁLCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito em exercício do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estrutura e organiza o magistério público, na esfera do Município de Cajamar, e dispõe sobre o plano de carreira e salários do magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1.996, e Lei nº 9.424 de 24 de Dezembro de 1.996.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, estão abrangidos os servidores que atuam como docentes ou como especialistas de educação, cujas atividades consistem em ministrar, planejar, orientar, executar, avaliar, coordenar e supervisionar o ensino e a pesquisa nas Unidades Escolares de Educação Básica (Infantil, Fundamental e Suplência), ou em órgãos técnicos da Diretoria Municipal de Educação.

Seção I

Dos Conceitos Básicos

Art. 3º Constituem objetivos desta Lei:

I – estabelecer normas que reestruturem o quadro do magistério, de acordo com as reais necessidades da Rede Municipal de Educação e com as diretrizes educacionais da Administração do Município; e

II – estimular uma constante atualização profissional dos integrantes do quadro do Magistério, bem como conseguir um eficiente desempenho de suas atribuições.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Classe: a divisão básica da carreira, agrupando os cargos de mesma denominação;

II - Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;

III - Cargo: lugar e conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário;

IV - Função: o conjunto de atividades próprias de um cargo, exercido em caráter temporário ou em substituição;

V - Quadro de Magistério: o conjunto de cargos e de funções de magistério privativos da Diretoria Municipal de Educação, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialistas de educação;

VI - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades de magistério, no Ensino Fundamental, na Educação Infantil e na Educação Especial;

VII - Área ou Campo de Atuação: o nível de ensino e da série de classes de docentes e especialistas de educação, atendidas as especificidades de cada uma das séries de classe;

VIII - Rede Municipal de Ensino: o conjunto dos órgãos que, sob os princípios legais aplicáveis à educação, realiza atividades na área educacional e de ensino do Município;

IX - Docente: pessoal do magistério nos diversos níveis de professor, encarregados de ministrar o ensino e a educação do aluno em quaisquer atividades, área de estudo ou disciplinas;

X - Servidor em situação de excedente: aquele que ficar impossibilitado do exercício do cargo correspondente, por qualquer que seja o motivo;

XI - Especialistas de Educação: os servidores que exerçam funções de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle e avaliação do ensino nas unidades, que compõem a Rede Municipal de Ensino.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º São princípios básicos da Rede Municipal de Educação:

I – educar objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessária para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, prosseguimento dos estudos, preparo para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania;

II – integrar as unidades de ensino na comunidade, mantendo um clima de cooperação permanente entre alunos, pais e mestres, favorecendo a integração da família e da comunidade à escola;

III – superar, no ensino, qualquer função mantenedora de desigualdades econômicas, sociais e culturais; e

IV – garantir um ensino atualizado que, partindo da vivência da criança, possibilite a superação e a compreensão de novas realidades.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Composição

Art. 6º - O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de cargos de preenchimento permanente de docentes, diretores de escola e de mais especialistas em educação de preenchimento em comissão, a seguir indicados:

I – cargos de docentes de preenchimento permanente;

a) Professor de Educação Básica I;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

b) Professor de Educação Básica II; e

c) Diretor de Escola.

II – cargos de provimento em comissão de especialistas em educação;

a) Professor Coordenador;

b) Assistente de Diretor;

c) Coordenador Pedagógico; e

d) Supervisor Escolar.

Art. 7º O número de cargos e a respectiva remuneração constarão de leis própria.

Art. 8º Os cargos públicos em comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito Municipal, ouvido o Diretor do Órgão Municipal de Educação, e independente de qualquer processo seletivo, observado os pré-requisitos para preenchê-los e observada a legislação própria quanto a sua nomeação e dispensa.

Parágrafo único. O servidor público que vier a ocupar cargo de preenchimento em comissão ficará afastado de seu cargo de lotação inicial, resguardado o direito de retorno ao de origem quando de seu desligamento do cargo público de preenchimento em comissão.

Seção II

Do Campo de Atuação

Art. 9º Os professores da série de classes de docentes atuarão em área de sua especialidade, segundo sua habilitação profissional, nos níveis da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - O professor com formação profissional específica de nível médio, atuará nas seguintes áreas da Educação Básica:

a) Educação Infantil;

b) Ensino Fundamental ciclo 1;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) Educação de Jovens e Adultos; e
- d) Educação Especial.

§ 2º - O professor com formação profissional específica de nível superior atuará na Educação Básica, na área do Ensino Fundamental Ciclo 2 e Nível Médio, fazendo jus ao adicional de nível universitário.

Art. 10 Os ocupantes dos cargos em Comissão de Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar atuarão nas respectivas especialidades na Rede Municipal de Ensino.

Art. 11 Os ocupantes dos cargos de docentes que forem designados para as funções de Assistente de Diretor ou Professor Coordenador atuarão nas unidades escolares da Rede Municipal.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO

Seção I

Dos Concursos

Art. 12 Haverá concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos do Quadro do Magistério.

Seção II

Dos Requisitos

Art. 13 Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação do Quadro do Magistério Municipal ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I e artigo 15, da Lei Complementar nº 05, de 20/05/92.

Parágrafo único. As habilitações específicas a que se refere o Anexo I são as definidas pelas legislações Municipal, Estadual e Federal vigentes.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14. A nomeação se dará em caráter efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. Os cargos em comissão serão providos, preferencialmente, por titulares de cargo do magistério municipal.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 15 O professor da Rede Municipal de ensino, quando ausente da escola por motivo de licença de qualquer natureza, será substituído por outro professor do quadro do magistério do Município.

§ 1º - O professor substituto terá a incumbência de suprir a ausência do titular e fará jus à remuneração diária correspondente a 1/30 (um, trinta avos) do valor do seu nível salarial.

§ 2º - Quando o período da substituição, entre seu início e término, for intercalado com sábados, domingos e feriados, a remuneração corresponderá ao total dos dias da substituição.

§ 3º - Ocorrendo falta do substituto, por quaisquer motivos, os sábados, domingos e feriados da semana serão excluídos para efeito de remuneração.

§ 4º - O professor terá preferência nas substituições que ocorram na própria escola em que leciona e, havendo mais de um interessado, observar-se-á a classificação por pontos conforme § 6º, incisos I e II, deste artigo.

§ 5º - O professor substituto convocado deverá cumprir a mesma carga horária do professor licenciado, cessando a substituição com a reassunção do titular.

§ 6º - Anualmente a Diretoria Municipal de Educação abrirá inscrições destinadas à regência de classes das escolas Municipais, em substituição ao titular ausente, com vigência de 1 (um) ano.

I - para organização da escala geral de classificação, a Diretoria Municipal de Educação levará em conta os seguintes critérios para atribuição de pontos:

a) tempo de serviço prestado como professor no quadro do Município;



- b) - serviço prestado como professor, no quadro do Magistério Público;
- c) - títulos de formação e capacitação profissional diversos, promovidos pela Prefeitura Municipal de Cajamar e / ou reconhecidos pela Diretoria Municipal de Educação, oficializados, nos últimos 03 (três) anos, na área da Educação.
- d) - pós graduação, doutorado e mestrado na área de educação.

II - em caso de igualdade de pontos, o desempate obedecerá, sucessivamente, ao seguinte critério;

- a) - maior número de filhos;
- b) - o mais idoso; e
- c) - estado civil:

CAPÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I

Da Remoção

Art. 16 A remoção dos integrantes da carreira do magistério far-se-á por permuta ou por processo de classificação de títulos de formação profissional.

§ 1º - Anualmente a Diretoria Municipal de Educação abrirá inscrições para remoção dos integrantes da carreira do magistério.

§ 2º - A remoção precederá o concurso de ingresso e ou de acesso.

§ 3º - Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso e concurso de acesso as vagas remanescentes da remoção.

Art. 17 Os candidatos à remoção poderão fazer inscrições para as vagas existentes ou para aquelas que ocorrem durante o processo de escolha e, sobre elas, terão preferência, obedecida a ordem de classificação.



Art. 18 A classificação dos candidatos inscritos no processo de remoção dar-se-á mediante a apuração integral do tempo de serviço no magistério público e no magistério público municipal, sem limite de pontos, e de todos os títulos apresentados referentes à área de educação, com prescrição de tempo de 6 (seis) anos de aquisição.

Art. 19 A remoção por permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

Art. 20 Não poderá ser removido, mediante permuta, o docente ou especialista de educação:

I – que estiver em licença sem vencimentos ou suspenso disciplinarmente;

II – que não tiver completado 2 (dois) anos de efetivo exercício como titular de cargo no magistério público municipal; e

III – que tenha sido beneficiado por permuta no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao pedido.

Art. 21 Além dos afastamentos previstos no art. 142, da Lei Complementar Municipal nº 05, de 20/05/92, respeitados os direitos do funcionário e da Administração Municipal, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos de docentes e especialistas de educação, decorrentes das seguintes situações:

I – estiver provendo cargo em comissão;

II – estiver exercendo atividades correlatas às do magistério em órgãos técnicos da Diretoria Municipal de Educação e de outros órgãos da administração, nos centros municipais de capacitação de pessoal, de atendimento especial para criança e de ensino supletivo;

III – estiver substituindo ocupante de cargo durante afastamento, da mesma classe ou não;

IV – estiver em aperfeiçoamento pessoal ou especialização, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamentação própria.

§ 1º - Consideram-se atividades inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo ou função do Quadro do Magistério.

§ 2º - Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de



natureza técnica, relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação de currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assistência e assessoramento técnico, exercidas em órgãos técnicos da Diretoria Municipal de Educação ou órgãos correspondentes da Administração, para atendimento das necessidades educacionais.

Seção II

Da Jornada De Trabalho

Art. 22 A jornada semanal dos docentes da rede Municipal de Ensino, observado o disposto no artigo 6º, será:

I – Professor de Educação Básica I – Educação Infantil

- a) Jornada Básica: 20 (vinte) horas de atividades com aluno, sendo 3 (três) horas de trabalho pedagógico na unidade, mais 2 (duas) horas de atividades extra classe, num total de 25 (vinte e cinco) horas semanais. Esta jornada é exclusiva para o trabalho com classe de Educação Infantil que funcione em período parcial.
- b) Jornada Única: 28 (vinte e oito) horas de atividades com aluno, mais 2 (duas) horas de orientação pedagógica na unidade, estipulado conforme organização da mesma, num total de 30 (trinta) horas semanais. Esta jornada é exclusiva para o trabalho com classe de Educação Infantil que funcione em período integral.

II – Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental e Professor de Educação Especial Ciclo I, sendo: 22h e 30min (vinte e duas horas e trinta minutos) de trabalho efetivo com aluno, mais 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico na unidade, mais 2h e 30min (duas horas e trinta minutos) de atividades em local de livre escolha, num total de 30 (trinta) horas semanais.

III – Professor de Educação Básica II - Ensino Fundamental – Ciclo II

- a) Jornada Básica: sendo 25 (vinte e cinco) horas de atividades com aluno, 3 (três) horas de trabalho pedagógico na unidade, mais 2 (duas) horas de atividades extra classe, num total de 30 (trinta) horas semanais.



- b) Jornada Integral: sendo 33 (trinta e três) horas de atividade com aluno, 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico na unidade, mais 3 (três) horas de atividades extra classe, num total de 40 (quarenta) horas.

Art. 23 A Jornada de trabalho do especialista de educação será de 40 (quarenta) horas – relógio semanais.

Seção III

Das aulas e Classes Excedentes

Art. 24 As aulas, classes ou turmas que não constituem jornada de titular de cargo são consideradas excedentes e serão ministradas ou regidas por tempo determinado.

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA E LICENÇAS

Art. 25 A aposentadoria e as licenças dos servidores, de que tratam esta Lei Complementar, serão regidas pelas Leis do Município.

CAPÍTULO IX

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 26 A evolução funcional para os titulares de cargo, obedecidas as condições fixadas nesta Lei e pelo Estatuto do Funcionário Público Municipal – Lei Complementar nº 05, de 20/05/92, será garantida a todos os profissionais da Educação Municipal e dar-se-á por Progressão Horizontal.

Seção I

Da Progressão Horizontal



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 27 Progressão Horizontal é a passagem do servidor estável de um nível para outro imediatamente posterior, expresso pelos algarismos de "I" a "X", no padrão em que se encontra o seu cargo.

Parágrafo único. É vedada a passagem de mais do que um nível na mesma promoção.

Art. 28 A promoção dar-se-á por mérito, efetuada a cada período de 3 (três) anos, sendo decorrente de avaliação de desempenho anual, onde será considerada a somatória dos seguintes quesitos, para obtenção da pontuação prevista no anexo III.:

I – desempenho funcional e eficiência;

II – dedicação do servidor e interesse no serviço; e

III - títulos

a) curso de aperfeiçoamento na área;

b) graduação plena;

c) pós-graduação;

d) mestrado;

e) doutorado;

§ 1º - O período de 3 (três) anos de que trata este artigo poderá ser continuado, ou intercalado quando em licença sem vencimento, em exercício de mandato eletivo e por motivo de suspensão.

§ 2º - Para a promoção dos profissionais da Educação das Classes de Docentes e Especialistas serão computados também os títulos.

§ 3º - A avaliação de desempenho de que trata este artigo efetuar-se-á mediante critérios estabelecidos no Anexo III.

Art. 29 A avaliação de desempenho deve ser feita pela chefia imediata do servidor, apresentada ao avaliado e retificada ou ratificada pela chefia mediata.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os servidores afastados para exercício de cargo em comissão serão avaliados nesta situação, conforme determina o “caput” deste artigo, e, se for o caso, promovidos em seu cargo efetivo.

Art. 30 Ao atingir o grau “X” da Tabela de Vencimentos e Salários Mensais dos Profissionais da Educação, das Classes de Docentes e Especialistas, o servidor permanecerá no mesmo grau e os seus vencimentos serão acrescidos 5 % (cinco por cento) em cada promoção que fizer jus.

Art. 31 Será declarada sem efeito a promoção indevida.

Art. 32 O servidor reintegrado no seu cargo fará jus às promoções como se não tivesse interrompido o exercício, obedecidas as normas regulamentares.

Art. 33 Não será procedida a avaliação de desempenho para fins de promoção do servidor, nos seguintes casos:

- I – quando estiver suspenso disciplinarmente;
- II – quando estiver afastado para fins de mandato eletivo;
- III – quando estiver comissionado fora do Município;
- IV – quando não estiver no efetivo exercício;
- V – enquanto em estágio probatório;
- VI – em virtude de decisão administrativa; e
- VII – quando tiver falta injustificada no período da avaliação.

Art. 34 O servidor suspenso preventivamente poderá ser promovido se fizer jus à promoção, mas a mesma será tornada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

Art. 35 Compete ao órgão de pessoal processar a promoção, respeitadas as disposições desta Lei, após receber da Diretoria Municipal de Educação o Boletim de Avaliação, com parecer favorável, quando então o servidor passará para o nível imediatamente posterior, conforme Anexo IV, ficando no prontuário os documentos relativos a promoção.



CAPÍTULO XI

DOS DEVERES E DIREITOS DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO

Seção I

Dos Direitos

Art. 36 Além dos direitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 05, de 20/05/92, e suas alterações constituem direitos dos servidores docentes e especialistas de educação:

I – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico;

II – participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações relativos ao processo educativo;

III – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IV – ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar; e

V – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Art. 37 Os servidores docentes e especialistas de educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais no máximo, sendo uma por mês, em dia de sua livre escolha, observando o número de 3 (três) por semestre.

§ 1º - As ausências de que trata este artigo serão abonadas pelo superior imediato e consideradas de efetivo exercício para todos os fins, desde que comunicadas com 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

§ 2º – O docente e o especialista de educação que faltar injustificadamente perderá, a partir desta, os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

§ 3º – Não será concedido o abono de falta que venha a ocorrer em dia de reunião pedagógica, cursos de atualização ou reciclagem, comemorações cívicas ou escolares.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 38 Os membros do Magistério Municipal, além das normas instituídas por este Estatuto, sujeitar-se-ão ao Regimento Interno das Unidades Escolares, Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ou à Consolidação das Leis do trabalho, segundo cada caso.

Seção II

Dos Deveres

Art. 39 Constituem deveres dos servidores de que tratam esta Lei Complementar, além daqueles estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 05, de 20/05/92 e suas alterações, os seguintes:

I – preservar os princípios, ideais e fins da Educação Nacional, através do seu desempenho profissional;

II – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe a evolução da educação;

III – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuída por força de suas funções, dentro do seu horário de trabalho;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VII – promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

VIII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

IX – assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicado à autoridade os casos de que tenha conhecimento, envolvimento suspeito ou confirmação de maus tratos, com conhecimento prévio da Diretoria Municipal de Educação;

X – fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XI – acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares; e

XIII – participar, sempre que convocado, das solenidades relativas à Educação, à Cultura e Cívicas organizadas pela Prefeitura Municipal ou pela Diretoria Municipal Educação.

Art. 40 Constituem faltas graves, além daquelas previstas no Estatuto do Funcionário Público Municipal:

I – impedir, sob quaisquer fundamentos, que o aluno participe das atividades escolares;

II – discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie;

III – agredir a criança, seja fisicamente e / ou verbalmente.

Parágrafo único. As penalidades a serem aplicadas ao pessoal do Quadro do Magistério obedecerão às normas constantes de Leis Municipais próprias e as constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Art. 41 A atribuição de classes e aulas processar-se-ão em datas e com critérios e normas regulamentadas e fixadas pela Diretoria Municipal de Educação.



CAPÍTULO XIII

DO SERVIDOR EM SITUAÇÃO EXCEDENTE

Art. 42 Quando o número de titulares de cargo de mesma denominação, classificados em uma unidade escolar, torna-se maior que o estabelecido para a mesma em razão de extinção de classes, os excedentes passarão a prestar serviços em outra unidade, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento pela Diretoria Municipal de Educação.

Art. 43 Será considerado excedente o servidor cuja classificação na unidade escolar para atribuição inicial de classe, turma ou aulas, ficar impossibilitado do exercício do cargo correspondente.

Art. 44 São atribuições do servidor em situação de excedente:

I – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

II – atuar nas atividades de apoio curricular;

III – participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamentos insuficiente;

IV – colaborar no processo de integração escola – comunidade.

Art. 45 O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar da Diretoria Municipal de Educação, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo.

Parágrafo único. Poderá ser cumprido, pelo servidor excedente, com a devida anuência da Diretoria Municipal de Educação, horário de trabalho diferente daquele que exercia se estivesse no exercício pleno de seu cargo.

Art. 46 O servidor declarado excedente deverá exercer toda substituição que ocorra na unidade, para cargos de classe a que pertence preferencialmente no seu turno de trabalho, ou em outro turno com a anuência da Diretoria Municipal de Educação, para atender a demanda.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 47 Ocorrendo, na unidade de classificação do servidor excedente, a vacância de cargo da classe a que pertence, a Diretoria Municipal de Educação reservará esse cargo para ser por ele ocupado efetivamente.

§ 1º – Quando do retorno do servidor às funções próprias do cargo de que é titular, cessarão os efeitos do ato que o declarou excedente.

§ 2º - Havendo vaga, qualquer que seja o turno, o servidor excedente deverá efetuar a escolha.

§ 3º - Em caso de escolha cessarão os efeitos do ato que o declarou excedente, ao entrar em exercício na unidade escolar para a qual se removeu.

Art. 48 O tempo em que o servidor permanecer como excedente será considerado de efetivo exercício do cargo original, conservando todos os seus direitos e vantagens.

CAPÍTULO XIV

DA READAPTAÇÃO

Art. 49 O servidor, docente ou especialista de educação, que por motivo de doença comprovada por laudo médico expedido pela Diretoria Municipal de Saúde, estiver impedido de exercer as atribuições do cargo que ocupa, temporária ou definitivamente, será submetido a um processo de readaptação no serviço público municipal, preferencialmente na Diretoria Municipal de Educação.

Art. 50 O servidor, em processo de readaptação por motivos de saúde, terá novas atribuições, preferencialmente na área de Educação, de acordo com o laudo médico, oriundo de junta especialmente constituída para tal finalidade.

Art. 51 A jornada de trabalho do servidor em processo de readaptação será aquela que exercia no momento da publicação do ato oficial competente, reorganizada pela Diretoria Municipal de Educação, de acordo com as novas atribuições determinadas.

Art. 52 O servidor em processo de readaptação retornará ao exercício do cargo que ocupava se for considerado apto por junta médica a ser constituída pela Diretoria Municipal de Saúde.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO XV

DO AGRUPAMENTO DE CLASSES E ESCOLAS PARA FINS DA ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO

Art. 53 As classes Municipais de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental, localizadas ou não em uma escola municipal, serão integradas segundo critérios estabelecidos pela Diretoria Municipal de Educação, visando facilitar o controle das atividades docentes, o assessoramento e a avaliação.

Art. 54 As classes de Educação Especial não integradas em uma escola municipal, ou aquelas com participação da Prefeitura em entidades especializadas no atendimento de deficiente, deverão integrar os conjuntos de classes municipais.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 55 Poderá haver recesso escolar nas escolas do Sistema Municipal de Ensino nos meses de julho e dezembro, conforme calendário escolar.

Art. 56 O mês de janeiro será de férias regulamentares para os servidores docentes e especialistas em exercício nas escolas municipais.

§ 1º - As Unidades que atendem alunos em período integral, obedecerão uma escala de férias organizada pela Diretoria de Educação.

§ 2º - Aplicam-se as disposições do "caput" deste artigo ao docente readaptado e ao declarado excedente, com exercício nas unidades escolares.

Art. 57 Para os fins do que dispõem o artigo 21 desta Lei, poderá o servidor exercer o seu direito de opção, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 58 Os atuais profissionais da Educação Municipal, em exercício como docente e especialista em educação, que não possuem habilitação, segundo o Anexo I, deverão habilitar-se no prazo máximo de 7 (sete) anos a partir da vigência desta Lei.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 59 A Unidade de Ensino comportará um Assistente de Diretor, conforme a necessidade, a qual será definida pela Diretoria de Educação.

Art. 60 Os profissionais que forem designado para prestar serviços junto à Diretoria de Educação ou outros órgãos da Administração Municipal terão garantidos os direitos do cargo que ocupam, com opção dos vencimentos de acordo com o cargo designado, se for mais vantajoso.

Art. 61 Fica considerado feriado escolar, nos estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal o dia 15 de Outubro, data consagrada ao professor.


Art. 62 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 Revogam-se as disposições em contrário.

Cajamar, 23 de fevereiro de 2.000.


ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal em exercício

Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra.


DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA
Diretor da Administração



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 19, de 23 de fevereiro de 2.000.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL (ANEXO I)

DENOMINAÇÕES DO CARGO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
Professor de Educação Básica I (Infantil e Fundamental e Suplência I do Ciclo I)	Concurso Público de títulos e provas	Certificado de Habilitação Específica em Magistério, enquanto não houver aplicação do artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases L.D.B/96
Professor de Educação Básica I (Fundamental Ciclo 2 e Médio).	Concurso Público de títulos e provas	Habilitação Específica em nível superior correspondente licenciatura plena.
Professor de Educação Especial	Concurso Público de títulos e provas	Especialização adequada, em nível médio ou superior
Diretor de Escola	Concurso Público de títulos e provas	1) Possuir graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da Instituição de Ensino. 2) Ser servidor municipal; 3) Possuir experiência mínima de 3 (três) anos de exercício como docente, ou especialista de educação
Professor Coordenador	Cargo em Comissão ou acesso	1) Ser servidor municipal. 2) Possuir habilitação para o magistério. 3) Possuir no mínimo 2 (dois) anos de exercício em cargo docente. 4) No caso de acesso: mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício de cargo docente ou de especialista de educação no Magistério Público do Município de Cajamar



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação - Estatuto do Magistério Municipal - Anexo I

Assistente de Diretor de Escola	Cargo em Comissão ou acesso	<ol style="list-style-type: none">1) Possuir graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da Instituição de Ensino.2) Ser servidor municipal;3) Possuir experiência mínima de 3 (três) anos de exercício como docente, ou especialista de educação4) No caso de acesso: mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício de cargo docente ou de especialista de educação no Magistério Público do Município de Cajamar
Coordenador Pedagógico	Cargo em comissão ou acesso	<ol style="list-style-type: none">1) ser servidor municipal.2) Possuir graduação em pedagogia ou em nível de pós graduação a critério da instituição do ensino.3) Possuir experiência mínima de 5 (cinco) anos de exercício em cargo de docente ou especialista de educação4) No caso de acesso: mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício de cargo docente ou de especialista de educação no Magistério Público do Município de Cajamar
Supervisor Escolar	Cargo em Comissão ou acesso	<ol style="list-style-type: none">1) Ser servidor municipal.2) Possuir graduação em pedagogia ou em nível de pós graduação a critério da instituição do ensino.3) Possuir experiência mínima de 3 (três) anos de exercício em cargo de docente ou especialista de educação4) No caso de acesso: mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício de cargo docente ou de especialista de educação no Magistério Público do Município de Cajamar



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 19, de 23 de fevereiro de 2.000.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÃO BÁSICA
Professor de Educação Básica I	Ministrar aula na Educação Infantil, Fundamental Ciclo 1 e Suplência I
Professor de Educação Básica II	Ministrar aulas no Ensino Fundamental Ciclo 2 e Ensino Médio
Diretor de Escola	Dirigir Escola Municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio na perspectiva pedagógica, social e administrativa.
Professor Coordenador	Coordenar e orientar os trabalhos em educação na integração dos planos de ensino no currículo escolar, capacitando, analisando e avaliando dentro de uma perspectiva pedagógica e social
Assistente de Diretor de Escola	Assistir o diretor de escola na execução do Plano Escolar e nas atividades do dia a dia, na perspectiva social e administrativa.
Coordenador Pedagógico	Coordenar e orientar os professores coordenadores e diretores de escola, organizar cursos de aprimoramento e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido.
Supervisor Escolar	Supervisionar a execução do Plano Escolar de um conjunto de Escolas Municipais na perspectiva pedagógica, social e administrativa.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Estatuto do Magistério Municipal - Anexo II

PROFESSORES

DENOMINAÇÃO	Jornada 25 horas Semanais	Jornada 30 horas Semanais	Jornada 40 horas Semanais
Professor Educação Básica (Educação Infantil Ciclo I)	605,00	605,00 + 20%	-----
Professor Educação Básica	-----	605,00 + 25%	605,00 + 40%
Professor – Coordenador	-----	-----	605,00 + 60%

ESPECIALISTAS

DENOMINAÇÃO	JORNADA 40 HORAS SEMANAIS
Assistente de Diretor	968,00
Diretor de Escola	968,00 + 60%
Coordenador Pedagógico	968,00 + 80%
Supervisor Escolar	968,00 + 80%



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 19, de 23 de fevereiro de 2.000.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL (ANEXO III)

Plano de Carreira do Magistério

Boletim de Avaliação – Promoção por Mérito

Servidor : _____

Cargo : _____

Período Avaliado : _____ Referência: _____

Assinale com um X a alternativa mais adequada

I – DESEMPENHO FUNCIONAL E EFICIÊNCIA

A) TÉCNICA DE TRABALHO

Conhece bem suas atribuições. Possui um bom conhecimento prático de sua unidade de serviço.

Conhecimento limitado de suas atribuições, insatisfatório para sua unidade.

Domina completamente suas atribuições. Possui profundos conhecimentos teóricos do seu trabalho, aplicando-os na prática.

Conhecimento aceitável, apenas prático, necessita de orientação mais direcionada.

B) RELAÇÕES HUMANAS

Trata a todos com educação. Atitude reservada.



Continuação - Estatuto do Magistério Municipal - Anexo III

- () Atitude sempre cordial e solícita. Bem quisto por todos.
- () Atitude simpática. Procura relacionar-se bem com todos.
- () Atitude antipática e hostil, criando sérios problemas de relacionamento.

C) QUALIDADE DO TRABALHO

- () Trabalhos mal feitos, muitas falhas e imperfeições.
- () Trabalhos bem apresentados. Falhas eventuais de pouca importância.
- () Trabalha com segurança e cuidado. Apresentação excelente.
- () Às vezes comete falhas. Falta de atenção.

D) RELACIONAMENTO PROFESSOR X ALUNO

- () Mantém a classe em elevado clima de motivação e participação.
- () Mantém a classe em razoável clima de motivação e participação.
- () Mantém a classe em ótimo clima de motivação e participação.
- () Nem sempre consegue manter a motivação e participação da classe.

E) ATUALIZAÇÃO

- () Seu grau de atualização em relação a sua área de atuação é ótimo.
- () Está muito bem atualizado em relação a sua área de atuação.
- () Está desatualizado em relação a alguns aspectos de sua área de atuação.
- () Seu grau de atualização em relação a sua área de atuação é satisfatório.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação - Estatuto do Magistério Municipal - Anexo III

II - DEDICAÇÃO DO SERVIDOR E INTERESSE NO SERVIÇO

A) DEDICAÇÃO A UNIDADE DE TRABALHO

- É dedicado ao trabalho e procura sempre atender aos interesses da unidade.
- É indiferente ao trabalho realizado e aos interesses da unidade.
- Nem sempre é dedicado ao trabalho e aos interesses da unidade.
- A importância que dá ao trabalho vai até o ponto de não exigir dele dedicação especial.

B) ASSIDUIDADE

- É irregular na frequência.
- Apresenta um bom nível de frequência.
- Nunca falta.
- Apresenta elevado nível de frequência.

C) COLABORAÇÃO COM O CARGO

- Dificilmente participa e emite opiniões.
- Participa ativamente quando solicitado dando sugestões.
- Participa sempre espontaneamente, compreende bem as situações e emite suas opiniões.
- Participa, quando solicitado, sem contudo apresentar sugestões.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação – Estatuto do Magistério Municipal - Anexo III

D) ZELO COM EQUIPAMENTOS E MATERIAIS

- () Frequentemente preocupa-se com a conservação e limpeza, evitando desperdícios.
- () Sempre atento e cuidadoso ao manusear os equipamentos, preocupando-se com o zelo total.
- () Nunca se preocupa em zelar pelos materiais e equipamentos que utiliza.
- () Sempre que lhe é cobrado, preocupa-se em cuidar dos materiais e equipamentos de que faz uso.

_____/_____/_____
Assinatura do Professor

_____/_____/_____
Assinatura do Chefe Imediato

_____/_____/_____
Assinatura do Diretor (a) da Educação



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 19, de 23 de fevereiro de 2.000.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL (ANEXO IV)

Tabela de Padrão de Vencimentos do Quadro do Magistério Público Municipal

Padrão	NÍVEIS									
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
A	705,00	722,62	740,69	759,20	778,18	797,64	817,58	838,02	858,97	880,44
B	826,00	846,65	867,81	889,51	911,74	934,54	957,90	981,85	1.006,40	1.031,56
C	1.068,00	1.094,70	1.122,06	1.150,11	1.178,87	1.208,34	1.238,55	1.269,51	1.301,25	1.333,78
D	1.168,00	1.197,20	1.227,13	1.257,80	1.289,25	1.321,48	1.354,52	1.388,38	1.423,09	1.458,67
E	1.268,00	1.299,70	1.332,19	1.365,49	1.399,63	1.434,62	1.470,49	1.507,25	1.544,93	1.583,55
F	1.600,00	1.640,00	1.681,00	1.723,02	1.766,10	1.810,25	1.855,50	1.901,89	1.949,44	1.998,18
G	1.900,00	1.947,50	1.996,18	2.046,09	2.097,24	2.149,67	2.203,41	2.258,50	2.314,96	2.372,83



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 19, de 23 de fevereiro de 2.000.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL ANEXO V

Quadro de Lotação de Cargos e Funções

Título de Cargo	Lotação	Carga Horária	Provimento
Professor de Educação Básica I Educação Infantil	150	25 hrs.	Efetivo
Professor de Educação Básica I Educação Infantil	80	30 hrs	Efetivo
Professor de Educação Básica I Ensino Fundamental	300	30 hrs	Efetivo
Professor de Educação Básica II Ensino Fundamental	50	30 hrs	Efetivo
Professor de Educação Básica II Ensino Fundamental	50	40 hrs	Efetivo
Professor Coordenador	30	40 hrs	Comissão
Assistente de Diretor de Escola	30	40 hrs	Comissão
Diretor de Escola	30	40 hrs	Efetivo
Coordenador Pedagógico	6	40 hrs	Comissão
Supervisor Escolar	6	40 hrs	Comissão